

# SIMPLIFICAÇÃO DO CICLO CONTRIBUTIVO



Decreto-Lei n.º 127/2025, de 9 de dezembro

Decreto Regulamentar n.º 7/2025, de 9 de dezembro

# SIMPLIFICAÇÃO DO CICLO CONTRIBUTIVO

DECRETO-LEI N.º 127/2025, DE 9 DE DEZEMBRO & DECRETO REGULAMENTAR N.º 7/2025, DE 9 DE DEZEMBRO

## Alterações ao Código Contributivo

Artigo	Versão até 2025	Alteração a partir de 2026
23.º-B Férias contributivas	Entrega da declaração de remunerações até 25 de agosto	Aceitação ou confirmação de elementos até 25 de agosto
29.º n.º 1, 4 e 6 Modo de comunicação da admissão de trabalhadores	<p>A admissão dos trabalhadores é obrigatoriamente comunicada pelas entidades empregadoras, no sítio na Internet da segurança social, com exceção dos trabalhadores do serviço doméstico, em que aquela pode ser efetuada através de qualquer meio escrito.</p> <p>Na falta de cumprimento da obrigação de comunicação, presume-se que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho ao serviço da entidade empregadora faltosa no primeiro dia do décimo segundo mês anterior ao da verificação do incumprimento. A presunção é ilidível.</p>	<p>A admissão de trabalhadores é obrigatoriamente comunicada pelas entidades empregadoras, no serviço da Segurança Social Direta.</p> <p><b>A comunicação da admissão de trabalhadores do serviço doméstico passará a ser feita, obrigatoriamente, no serviço da Segurança Social Direta.</b></p> <p>Na falta de cumprimento da obrigação de comunicação, presume-se que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho ao serviço da entidade empregadora faltosa no primeiro dia do terceiro mês anterior ao da verificação do incumprimento. A presunção é ilidível.</p>
29.º n.º 2 Prazo de comunicação da admissão de trabalhadores	A comunicação da admissão de trabalhadores é efetuada nos 15 dias anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho	A comunicação da admissão de trabalhadores é efetuada até ao <b>início da execução do contrato de trabalho</b>
29.º n.º 3 Elementos a declarar na comunicação da admissão de trabalhadores	<ul style="list-style-type: none"><li>• NISS, se o houver</li><li>• Contrato de trabalho a termo resolutivo ou sem termo</li><li>• Demais elementos necessários ao enquadramento do trabalhador</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• NISS</li><li>• Modalidade de contrato de trabalho</li><li>• Remuneração permanente</li><li>• Demais elementos necessários ao enquadramento do trabalhador</li></ul>
32.º Cessação, suspensão e alteração do contrato de trabalho	<ul style="list-style-type: none"><li>• A entidade empregadora é obrigada a declarar à instituição de segurança social competente a cessação, a suspensão do contrato de trabalho e o motivo que lhes deu causa, bem como a alteração da modalidade de contrato de trabalho.</li><li>• Enquanto não forem cumpridas as obrigações de comunicação, presume-se a existência da relação laboral, mantendo-se a obrigação contributiva.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• A entidade empregadora é obrigada a comunicar à segurança social a cessação e a suspensão do contrato de trabalho, com a indicação do motivo que lhes deu causa, bem como a alteração da modalidade de contrato de trabalho.</li><li>• A entidade empregadora é obrigada a comunicar à segurança social as alterações ao valor das remunerações permanentes.</li><li>• Enquanto não for cumprida a comunicação, presume-se a existência da relação laboral, mantendo-se a obrigação contributiva.</li></ul>
40.º n.º 1 Declaração à segurança social	As entidades contribuintes são obrigadas a declarar à segurança social, em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho que lhe corresponde e a taxa contributiva aplicável. Entrega da declaração de remunerações: 10 do mês seguinte	As entidades empregadoras são obrigadas a declarar à segurança social, em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva e os tempos de trabalho que lhe corresponde.
		<b>Prazo da confirmação da declaração até ao dia 20 do mês seguinte</b>

# SIMPLIFICAÇÃO DO CICLO CONTRIBUTIVO

DECRETO-LEI N.º 127/2025, DE 9 DE DEZEMBRO & DECRETO REGULAMENTAR N.º 7/2025, DE 9 DE DEZEMBRO

Artigo	Versão até 2025	Alteração a partir de 2026
40.º n.º 7,8, 9, 10 e 11 [novos] Declaração à segurança social	<p>O suprimento oficioso das declarações é notificado à entidade contribuinte.</p> <p>A falta de declaração de remunerações relativa a trabalhador constitui contra-ordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contra-ordenação grave nas demais situações</p>	<p>A entrega é substituída por:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Aceitação</b> dos valores apurados pelo sistema com base nas remunerações permanentes previamente declaradas</li><li>• <b>Confirmação</b> dos valores declarados quando tenha havido alteração aos valores mensais devidos ou quando sejam devidos outros valores de remuneração, bem como da taxa contributiva aplicável</li></ul> <p>Na falta de confirmação pela entidade empregadora dos valores de remunerações apuradas, ou dos valores substituídos, são considerados para todos os efeitos e registados os valores apurados pelo sistema.</p> <p>A violação do dever de declaração ou de correção dos elementos relativos ao trabalhador, no prazo legal, quando dele resultem diferenças relativamente aos valores devidos ao trabalhador, constitui contraordenação leve quando seja cumprida nos 60 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contraordenação grave nas demais situações.</p>
43.º Pagamento das contribuições e das quotizações	Mensal e efetuado do dia 10 até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que as contribuições e as quotizações dizem respeito	Mensal e efetuado com base nos dados disponibilizados pela segurança social entre o dia 1 e o dia 25 do mês seguinte àquele a que as contribuições e as quotizações dizem respeito.
40.-A - Suprimento oficioso da comunicação de remunerações	-	<p>Artigo novo</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• A falta ou a insuficiência das comunicações podem ser supridas ou corrigidas oficiosamente pela segurança social recorrendo aos dados de que disponha (o empregador é notificado).</li><li>• <b>Observância do prazo de prescrição (5 anos) em relação às liquidações oficiais.</b></li></ul>

# SIMPLIFICAÇÃO DO CICLO CONTRIBUTIVO

DECRETO-LEI N.º 127/2025, DE 9 DE DEZEMBRO & DECRETO REGULAMENTAR N.º 7/2025, DE 9 DE DEZEMBRO

## Alterações ao Decreto Regulamentar n.º 7/2025, de 9 de dezembro

Artigo	Versão até 2025	Alteração a partir de 2026
5.º Comunicação da admissão de trabalhadores	Para efeitos da comunicação da admissão de trabalhador, a entidade empregadora solicita ao trabalhador e comunica à instituição de segurança social competente os elementos necessários à sua inscrição e enquadramento.	Para efeitos da comunicação da admissão de trabalhador, o trabalhador deve fornecer à entidade empregadora os elementos necessários à sua inscrição e enquadramento no regime.
6.º Prova de admissão de trabalhadores	<ul style="list-style-type: none"><li>As entidades empregadoras são obrigadas a entregar aos trabalhadores admitidos uma declaração contendo o respetivo NISS e número de identificação fiscal (NIF), bem como a data da admissão do trabalhador, ou cópia da comunicação de declaração de admissão.</li><li>Nos casos em que a admissão seja efetuada no local onde os trabalhadores vão exercer a sua atividade e o mesmo não corresponda a estabelecimento da entidade empregadora, é aceite, como prova da data da admissão, cópia da declaração de admissão.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>A entidade empregadora é obrigada a entregar ao trabalhador admitido o comprovativo da comunicação do vínculo ao regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.</li><li>Exceto no caso de trabalhadores estrangeiros, a obrigação de comunicação pode ser considerada cumprida quando o trabalhador tenha acesso à área reservada da Segurança Social Direta, através da qual é feita a comunicação da admissão e do vínculo do trabalhador.</li></ul>
8.º Comunicação da cessação, suspensão e alteração da modalidade do contrato de trabalho	<ul style="list-style-type: none"><li>As declarações da entidade empregadora relativas à cessação, suspensão e alteração da modalidade de contrato dos trabalhadores são efetuadas até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua ocorrência, no sítio da Internet da segurança social.</li><li>Nos casos de entidades empregadoras de trabalhadores do serviço doméstico, as comunicações referidas no número anterior podem ser efetuadas através de formulário próprio, em suporte de papel, a remeter à instituição de segurança social que abrange o local de trabalho.</li></ul>	As declarações da entidade empregadora relativas à cessação e suspensão do contrato de trabalho (incluindo os do serviço doméstico), bem como à alteração da modalidade de contrato de trabalho e a alteração do valor das remunerações permanentes, são efetuadas até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua ocorrência, no serviço da Segurança Social Direta ou através da Plataforma de Serviços de Interoperabilidade.
16.º Declaração de tempos de trabalho	<ul style="list-style-type: none"><li>Os tempos de trabalho são declarados em dias, independentemente de a atividade ser prestada a tempo completo ou a tempo parcial.</li><li>Nos casos em que a atividade corresponda a um mínimo de seis horas de trabalho diário e se reporte a todos os dias do mês, o tempo declarado corresponde a 30 dias.</li><li>Nas situações de prestação de trabalho que não corresponda a tempo completo, designadamente de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho, é declarado um dia de trabalho por cada conjunto de seis horas.</li><li>Revogação da declaração específica no caso de período normal de trabalho a tempo completo do setor de atividade seja de 35 horas semanais ou inferior.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>Os tempos de trabalho são declarados em dias.</li><li>O número máximo considerado em cada mês é de 30 dias de trabalho.</li><li>Nos casos em que seja previsto no Código Contributivo a declaração de remuneração horária para efeitos de determinação da base de incidência contributiva e do montante de contribuições e quotizações devidas, por cada conjunto de cinco horas de trabalho é declarado um dia e, quando o número de horas de trabalho excede múltiplos de cinco, é declarado mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês.</li></ul>

# SIMPLIFICAÇÃO DO CICLO CONTRIBUTIVO

DECRETO-LEI N.º 127/2025, DE 9 DE DEZEMBRO & DECRETO REGULAMENTAR N.º 7/2025, DE 9 DE DEZEMBRO

Artigo	Versão até 2025	Alteração a partir de 2026
20.º Valores de remuneração e tempos de trabalho	<ul style="list-style-type: none"><li>A entidade empregadora deve apresentar declarações de remunerações autónomas por mês de referência das remunerações declaradas, estabelecimento e taxa contributiva aplicável aos trabalhadores que integram cada estabelecimento.</li><li>As atualizações e os acertos de remunerações, bem como os montantes das comissões, gratificações, prémios e bónus que se reportem a mais do que um mês são declarados no mês em que forem pagos e reportam-se aos meses de referência a que respeitam (código "6" da declaração de remunerações).</li><li>É apresentada declaração de remunerações autónoma pela entidade a quem foram prestados serviços por trabalhadores em regime de acumulação, sempre que esta seja distinta da entidade empregadora.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>O sistema de segurança social apura os valores da remuneração e os dias de trabalho de cada trabalhador declarados pela entidade empregadora e os decorrentes da respetiva atualização.</li><li>Sempre que a remuneração devida ao trabalhador num determinado mês corresponda a outros valores, a entidade empregadora deve declarar obrigatoriamente esses valores. Ou seja, segundo se entende, <b>deixa de se poder utilizar o código "6" da declaração de remunerações, havendo obrigação de entrega de declaração de substituição dos períodos a que os valores se reportam.</b></li><li>Os honorários dos trabalhadores em regime de acumulação são declarados de forma autónoma pela entidade beneficiária dos serviços, sendo a declaração efetuada através do serviço da Segurança Social Direta. Está em causa a "entidade beneficiária dos serviços", que tanto pode respeitar à entidade empregadora como a outras que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo.</li><li>É criada uma fórmula para cálculo do valor da remuneração quando, no decurso do mesmo mês, se verifiquem, sucessivamente, períodos de prestação de trabalho e de inatividade.</li><li>Esta fórmula não tem em conta a remuneração efetivamente paga pelo empregador, mas a proporção da remuneração base face aos dias de trabalho num período de 30 dias.</li><li>Esta mesma fórmula é aplicada nos casos de base de incidência contributiva convencional, como é o caso dos MOE que descontam pelo valor mínimo do IAS. Assim, esta alteração permitirá passar a descontar apenas pelo número de dias de trabalho e não pela totalidade da remuneração convencional.</li><li>É ainda de ter em consideração a importância desta fórmula no apuramento mensal pelo sistema em caso de inexistência de atividade profissional na totalidade do mês e quando não seja feita a verificação e confirmação do apuramento de remunerações efetuado pelo sistema.</li><li>Esta fórmula permitirá assim reduzir o impacto do apuramento feito através das liquidações oficiais.</li></ul>
21.º Validade da declaração à segurança social	A declaração de remunerações efetuada por transmissão eletrónica de dados considera-se entregue na data em que é considerada válida pelo sistema de informação da segurança social.	A declaração é considerada validamente entregue em cada mês: <ul style="list-style-type: none"><li>Na data em que é confirmada ou</li><li>Na data-límite para aceitação pela entidade empregadora</li></ul>

# SIMPLIFICAÇÃO DO CICLO CONTRIBUTIVO

DECRETO-LEI N.º 127/2025, DE 9 DE DEZEMBRO & DECRETO REGULAMENTAR N.º 7/2025, DE 9 DE DEZEMBRO

Artigo	Versão até 2025	Alteração a partir de 2026
22.º Verificação dos elementos da declaração	Após validação pela segurança social, a declaração de remunerações é rejeitada, considerando-se como não entregue, se não obedeça aos requisitos e procedimentos técnicos, sendo o facto comunicado à entidade empregadora para efeitos da respetiva correção, no prazo de cinco dias a contar da data da receção da comunicação.	Após validação pela segurança social, não são considerados os valores declarados que não obedeçam aos requisitos e procedimentos técnicos, sendo esse facto notificado à entidade empregadora.
23.º Validade e eficácia da declaração à segurança social	Apenas contemplava a aplicação do regime jurídico dos documentos eletrónicos à declaração de remunerações por transmissão eletrónica de dados.	É alterada a redação, para passar a contemplar a declaração por transmissão eletrónica de dados ou através da utilização da Plataforma de Serviços de Interoperabilidade.
24.º Confirmação dos elementos das declarações à segurança social	A designação do artigo era "Confirmação dos elementos da declaração de remunerações".	Altera-se o título do artigo de "declaração de remunerações" para " <b>declarações à segurança social</b> ", em conformidade com as alterações legislativas ao Código Contributivo e ao respetivo Decreto Regulamentar.
25.º Certificação da declaração à segurança social	Contempla a certificação de declaração de remunerações por transmissão eletrónica de dados e em papel	Certificação feita através da disponibilização do comprovativo respetivo, uma vez que deixam de existir declarações entregues em papel.
26.º Correção dos elementos declarados	<ul style="list-style-type: none"><li>Os elementos constantes da declaração de remunerações podem ser corrigidos na declaração de remunerações do mês de referência seguinte àquele a que os mesmos respeitam.</li><li>Findo o prazo, as correções só podem ser efetuadas através da entrega de declaração de remunerações autónoma, sendo a mesma considerada, para todos os efeitos, como entregue fora de prazo. A anulação ou correção integral de declaração de remunerações é requerida ao serviço de segurança social competente, mediante apresentação de prova que fundamente o pedido.</li><li>A declaração de remunerações relativa a períodos anteriores à data do início de atividade comunicada na admissão do trabalhador, quando não se encontre prescrita a obrigação contributiva correspondente, é requerida ao serviço de segurança social competente mediante apresentação de prova da prévia existência da relação de trabalho.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>Os elementos declarados à segurança social relativos a um determinado mês podem ser supridos ou corrigidos pela entidade empregadora nos dois meses seguintes ao mês da declaração a que os mesmos respeitam.</li><li>A entidade empregadora pode ainda proceder à anulação, suprimento ou correção dos elementos declarados até quatro meses após a data em que foram ou deveriam ter sido declarados, sendo consideradas, para todos os efeitos, como efetuadas fora de prazo. Após estes 4 meses, as correções só podem ter lugar <b>mediante requerimento e apresentação de prova</b> que fundamente o pedido, sendo reconhecida a alteração na carreira dos beneficiários após decisão favorável pelos serviços competentes, e as declarações consideradas, para todos os efeitos, como efetuadas fora de prazo.</li><li>A declaração relativa a períodos anteriores à data do início de atividade comunicada na admissão do trabalhador, quando não se encontre prescrita a obrigação contributiva correspondente, só pode ser aceite após decisão favorável relativa à retroação da admissão do trabalhador, requerida ao serviço de segurança social competente mediante apresentação de prova inequívoca da prévia existência da relação de trabalho. Este aspeto pode assumir uma especial relevância no caso dos trabalhadores das plataformas digitais.</li></ul>

# SIMPLIFICAÇÃO DO CICLO CONTRIBUTIVO

DECRETO-LEI N.º 127/2025, DE 9 DE DEZEMBRO & DECRETO REGULAMENTAR N.º 7/2025, DE 9 DE DEZEMBRO

Artigo	Versão até 2025	Alteração a partir de 2026
27.º Suprimento oficioso da declaração à segurança social e 28.º Notificação do suprimento oficioso	<p>O suprimento oficioso da declaração de remunerações ocorre, designadamente, quando, a entidade empregadora não apresente declaração de remunerações ou tenha sido considerada rejeitada e não entregue.</p> <p>Prevê possibilidade de regularização voluntária da falta ou sua justificação após notificação, no prazo de 10 dias.</p>	<p>A redação da norma é adaptada para passar a contemplar no suprimento oficioso a não confirmação dos valores apurados pelo Sistema de Informação da Segurança Social e a rejeição da declaração ou a sua consideração como não aceite.</p> <p>A instituição de segurança social notifica a entidade empregadora da falta detetada, convidando-a a suprir ou a justificar a mesma, no prazo de 10 dias, findo o qual é desencadeado o procedimento para suprimento oficioso da falta ou dos vícios da declaração.</p>
29.º Procedimento para suprimento da declaração à segurança social e 30.º Comunicação do registo da declaração oficiosa	<p>O incumprimento da entrega da declaração de remunerações determina a elaboração oficiosa da declaração de remunerações e do respetivo registo.</p> <p>A declaração oficiosa de remunerações é efetuada considerando a remuneração base dos trabalhadores constante da última declaração de remunerações com 30 dias de trabalho.</p> <p>Na falta de elementos relativos à remuneração base dos trabalhadores, o valor das remunerações a considerar corresponde ao da retribuição mínima mensal garantida, reportada a 30 dias de trabalho.</p> <p>Após o prazo para a justificação ou suprimento da falta, a declaração de remunerações é elaborada e registada oficiosamente, sendo remetido à entidade empregadora o respetivo comprovativo para efeitos de pagamento voluntário das contribuições e quotizações devidas. A falta de cumprimento da obrigação contributiva determina a sua cobrança coerciva.</p>	<p>O incumprimento da declaração à segurança social determina a intervenção dos serviços ou o desencadear de uma ação de fiscalização ou de inspeção para apuramento oficioso dos elementos em falta e respetivo registo.</p> <p>O suprimento oficioso é efetuado tendo em consideração a remuneração base e outras remunerações que constem do sistema, sem prejuízo de eventuais ações de fiscalização ou de inspeção.</p> <p>Na falta de elementos relativos à remuneração base dos trabalhadores, o valor das remunerações a considerar corresponde ao valor da retribuição mínima mensal garantida reportada a 30 dias de trabalho, nas situações em que a base de incidência contributiva corresponda a remunerações efetivas.</p> <p>Após o prazo para a justificação ou suprimento da falta, os elementos apurados são registados oficiosamente, sendo remetido à entidade empregadora o respetivo comprovativo, conjuntamente com a indicação da forma de obtenção dos dados disponibilizados pela segurança social que devem ser obrigatoriamente utilizados para o pagamento voluntário das contribuições e quotizações devidas.</p> <p>Estes procedimentos também se aplicam a valores de remunerações não confirmados.</p>
70.º Registo de tempos de trabalho	<p>O registo de remunerações é feito com referência ao número de dias de trabalho declarado em cada mês.</p> <p>Nas situações de trabalho do serviço doméstico prestado à hora é registado um dia de trabalho por cada conjunto de seis horas, com o limite máximo de 30 dias em cada mês</p>	<p>O registo de remunerações é feito com referência a 30 dias por cada entidade empregadora, salvo nos casos em que haja lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições (ex: layoff).</p> <p>O registo de tempos de trabalho do serviço doméstico é revogado.</p> <p>Nas situações em que seja legalmente permitida a contratação à hora é registado um dia de trabalho por cada conjunto de cinco horas e, quando o número de horas de trabalho excede múltiplos de cinco, é registado mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês.</p>

# SIMPLIFICAÇÃO DO CICLO CONTRIBUTIVO

DECRETO-LEI N.º 127/2025, DE 9 DE DEZEMBRO & DECRETO REGULAMENTAR N.º 7/2025, DE 9 DE DEZEMBRO

Artigo	Versão até 2025	Alteração a partir de 2026
13.º-A Declaração à segurança social	-	<ul style="list-style-type: none"><li>A declaração inclui:<ul style="list-style-type: none"><li>* a identificação dos trabalhadores ao serviço da entidade empregadora,</li><li>* os dias de trabalho e os valores da remuneração devida no mês de referência, discriminados de acordo com os requisitos técnicos a divulgar</li></ul></li><li>A alteração da taxa contributiva aplicável à entidade empregadora ou ao trabalhador produz efeitos a partir do mês seguinte ao da verificação do facto determinante daquela alteração.</li></ul> <p><b>As declarações das entidades empregadoras necessárias à determinação da taxa contributiva aplicável aos trabalhadores e ao apuramento das remunerações e das contribuições devidas são efetuadas através da Plataforma de Serviços de Interoperabilidade. Aplicável a empregadores com 10 ou mais trabalhadores. A transição para a Plataforma de Serviços de Interoperabilidade é definitiva.</b></p> <p><b>As entidades empregadoras com menos de 10 trabalhadores podem efetuar as comunicações e declarações no serviço da Segurança Social Direta.</b></p> <p>As comunicações e declarações dizem incluem a admissão de trabalhadores e à determinação da obrigação contributiva.</p>

## Transição para o novo modelo de comunicação contributiva

- Adesão, voluntária, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2026.
- Feita a adesão, torna-se definitiva, sendo rejeitadas e consideradas para todos os efeitos como não entregues todas as declarações de remunerações efetuadas ao abrigo do anterior modelo.
- A partir de 1 de janeiro de 2027 todas as entidades empregadoras estão obrigatoriamente abrangidas pelo novo modelo de comunicação contributiva

Nota: todas as designações dos títulos dos artigos, constantes da coluna "Artigo" em cada um dos quadros, reportam-se à nova redação dada pelos diplomas mencionados.